



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



LEI Nº 186/73

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

- Artº. 1º - Revoga todos os itens que se referem a Circulação de Mercadoria na competência do Estado e sobre aferição de pesos e medidas;
- Artº. 2º - Cria o sistema de incidência do Imposto Territorial Urbano como segue:
- a) Todo terreno na zona urbana que compreender área não construída cuja frente atingir qualquer rua será considerado lote oficial e cobrado o Territorial Urbano desde que se constate a medida de 10 (dez) metros de frente por 12 (doze) de fundos.
 - b) Havendo duas testadas ficará considerada uma, desde que não ultrapasse 20 (vinte) metros e que seja murado.
 - c) Todo terreno que tiver apenas uma testada e que tenha a área de frente construída, os fundos e os lados não limitarem a nenhuma rua, não será tributado.
 - d) Os terrenos urbanos serão tributados conforme sua posição e beneficiamentos como: esgoto, iluminação pública, localização do Imóvel, queda de nível, serviço d'água, calçamento, etc.

Continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Continuação:

- e) Os terrenos urbanos localizados nas ruas preferenciais, esquinas e praças, serão tributados na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do terreno. Os terrenos urbanos localizados em ruas de desenvolvimento comercial serão tributados conforme acima. Os terrenos urbanos localizados em ruas de menor movimento serão tributados a 20% (vinte por cento) sobre o valor venal do terreno.
- f) Todo terreno urbano que for murado, receberá imediatamente redução de 50% (cinquenta por cento) de seu tributo e logo iniciado qualquer obra, mais 20% (vinte por cento) de redução de seu tributo.
- g) É expressamente proibido a construção de Gradilhos na zona central da cidade.
- h) A Construção de Gradilhos nos lotes afastados do centro da Cidade, reduz apenas 30% (trinta por cento) de seu tributo.

Artº. 3º - Toda área urbana loteada e que está a venda será tributada apenas em 3,5% do valor venal de cada lote;

Artº. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de novembro de 1.973.


ANTÔNIO DE MARTIN
Prefeito Municipal